

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000009/2005-61
Recurso nº 156.367 - Voluntário
Acórdão nº 2802-00.277 - 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS RUBENS DE OLIVEIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

EMENTA:

IRPF. PNUD. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO

São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviços ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

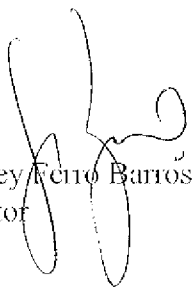
A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar tão-só a aplicação da multa isolada, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques
Presidente



Sidney Ferro Barros
Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Digite em caixa baixa o nome dos conselheiros presentes à sessão.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 100 a 108 da instância *a quo*, *in verbis*:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 63/76), referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, lavrado por ATRF da DRF/Brasília/DF, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 20.735,66, conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda	7.411,47
Multa Proporcional (passível de redução)	5.558,60
Juros de Mora - calculados até 29/10/2004	1.935,87
Multa Exigida isoladamente	5.829,72
Total do crédito tributário apurado	20.735,66

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismos Internacionais (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil - PNUD), no valor de R\$ 46.727,28, informados indevidamente como rendimentos isentos e não tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 1990; art. 6º da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 55, VII e 995 do RIR/1999; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.455, de 2002; arts. 22 e 23 da IN SRF nº 073, de 1998 e arts. 21 e 22 da IN SRF nº 208, de 2002.

b) Multa Exigida Isoladamente pela Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão: falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismos Internacionais, caracterizada pela constatação de que os rendimentos foram declarados como isentos e não tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003. Enquadramento legal: art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988 c/c arts. 43 e 44, §1º, III da Lei nº 9.430, de 1996; art. 957, parágrafo único, III do RIR/1999; art. 22 da IN SRF nº 073, de 1998 e art. 21 da IN SRF nº 208, de 2002.

Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 77, o impugnante foi cientificado da autuação em 21 de dezembro de 2004.

Em 07 de janeiro de 2005, o interessado, por meio de sua procuradora, apresentou impugnação de fls. 79/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/98, alegando, resumidamente, o quanto segue:

Preliminarmente, sua procuradora e advogada, fazendo referência ao art 1º, item II, art. 2º, § 1º c/c o art. 7º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, requer a inserção de seu nome, doravante, em todas as publicações alusivas ao feito e, bem assim, de

todos os eventos relativos ao mesmo, considerando que o sujeito passivo encontra-se devidamente representado

Alerta, ainda, para o equívoco diagnosticado no auto de infração relativo a desconsideração de pagamentos a Plano de Saúde. Esclarece que o Sr. João Ovídio é titular do plano e o interessado "agregado", constando na fatura como sacador/avalista, conforme comprovantes de fls. 85 a 98.

Quanto ao mérito, entende o contribuinte, alicerçado na doutrina e na jurisprudência, que é isento do recolhimento do imposto de renda pessoa física, oriundo dos rendimentos do trabalho recebidos do PNUD.

O contribuinte era à época servidor do Organismo Institucional, sendo sua fonte pagadora o United Nations Development Programme, de acordo com contra-cheques apresentados a Receita Federal, onde se vê salário fixo e mensal, inclusive com descontos relativos ao seguro saúde.

Dado o caráter continuado de suas atividades junto ao PNUD, fica caracterizado ser contribuinte servidor do PNUD com função estável, fazendo jus à isenção/imunidade pessoal para efeito do IRPF, com fundamento na Convenção sobre Privilégios e Imunidades e nas disposições contidas no Acordo Técnico regulador das atividades do PNUD.

Transcreve, ainda, jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, favoráveis a sua tese.

Por fim, solicita a declaração de insubsistência do auto de infração e a consequente inexigibilidade do crédito tributário lançado."

A decisão recorrida (fls. 100/108) manteve o lançamento, assim concluindo segundo ementa:

"Sujeitam-se à tributação, mensalmente, sob a forma de recolhimento apelidado de "carnê-leão", e, anualmente, por ocasião da entrega da declaração de ajuste, os rendimentos percebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a organismos internacionais de que o Brasil faça parte."

Às fls. 112/116 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado, após voltar-se contra a exigência do depósito recursal (à época presente), repisa, basicamente, as razões de mérito para concluir que entende ser isento do recolhimento do IRPF oriundo dos rendimentos do trabalho recebidos do PNUD.

Às fls. 124/147 se encontra "Aditamento à Razões do Recurso Voluntário", alinhando as seguintes razões, em síntese do que há de relevo:

- a) que não há que se falar *in casu* em técnico sem vínculo empregatício, visto que até o art. V do Decreto 59 608/66 inclui os "peritos de assistência técnica" no gozo de Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, sendo este um dever do Governo Brasileiro e não uma faculdade;
- b) que o lançamento se mostra insubsistente à medida em que os rendimentos que se quer tributar são, incontestavelmente, oriundos do vínculo empregatício;

- c) que inclusive se verificava o liame empregatício consistente na existência de diárias e férias anuais;
- d) que está incorreta a análise efetuada no acórdão recorrido quanto à dicção do art. 5º da Lei nº 4 506/64;
- e) que é aplicável à matéria as disposições do art. 112, I e II, do CTN;
- f) que não é exigível a comunicação do Secretário-Geral da ONU, diferentemente da conclusão expendida no acórdão vergastado;
- g) que o Auto de Infração é nulo porque calcado em legislação que o interessado provou ser inaplicável, vez que não é trabalhador autónomo/eventual;
- h) que é descabida a multa isolada, por concomitância;
- i) que a jurisprudência deste Conselho afasta a tributação *in casu*, o que também se verifica em decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais havendo inclusive precedente judicial favorável à tese do Recorrente;
- j) que a decisão guerreada nega vigência ao art. 150, II, da CF/88, que impede tratamento desigual entre contribuintes em situações equivalentes;
- k) que a admissibilidade da isenção consta inclusive do manual “Perguntas e Respostas” da SRF (1994/95);
- l) que, ainda que isenção não houvesse, a responsabilidade pela retenção do imposto seria da fonte pagadora;
- m) que a IN SRF nº 208/2002, de hierarquia inferior, não pode servir de base à criação de tributos;
- n) que a contratação do Recorrente foi efetuada de acordo com as condições estipuladas nas cláusulas do Acordo Básico de Assistência Técnica assinado entre o Brasil e a ONU em 29/12/1964 e promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966 e em consonância com a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas aprovadas pelo Governo Brasileiro por intermédio do Decreto Legislativo nº 10/59 e Decreto nº 52.288/63, o que denota, ainda, inquestionavelmente, a vinculação jurídica do Recorrente com o PNUD, realirmando que a autuação se mostrou totalmente descabida;

- o) que o Termo de Conciliação homologado no Processo nº 1.044/2001, da 15ª Vara do trabalho de Brasília, juntado aos autos, demonstra que há uma situação não amparada por lei na contratação dos profissionais que laboraram para Organismos Internacionais, em absoluto estado de subordinação e com vínculo empregatício e institucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Tema recorrente nessa Corte, a inaplicabilidade da isenção *in casu* é, a meu ver, incontestável.

Veja-se, em princípio, o documento de fls. 08/09 (“NPPP – PROJETO DE EXECUÇÃO NACIONAL – CONTRATO DE SERVIÇO”, Contrato nº 2000/006217, firmado entre o interessado e o PNUD. Lá está dito:

“III. DA REMUNERAÇÃO

(...)

O CONTRATADO não estará isento do pagamento do imposto em virtude deste contrato, obrigando-se ao pagamento de impostos, encargos, taxas e outros tributos devidos em função das importâncias recebidas sob este contrato, conforme Legislação aplicável

(...)

IV. DA DENOMINAÇÃO

O CONTRATADO será considerado como consultor independente. O CONTRATADO não será considerado, sob aspecto algum, membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD”.

Tais cláusulas, aliás, são padrão nesse tipo de contrato e reafirmam a inexistência do requisito indispensável ao gozo da isenção, qual seja, ser o interessado funcionário de Organismo Internacional.

Peço vênia para transcrever parte das conclusões expendidas no voto condutor da decisão de primeira instância, as quais adoto:

“Quanto ao mérito, trata-se de autuação de omissão de rendimentos recebidos de fonte situada no exterior (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil - PNUD) e da aplicação de multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão

O contribuinte impugna o lançamento, argumentando que faz jus a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos do PNUD, haja vista atender aos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal.

Diferentemente de seu entendimento, o contribuinte não se enquadra na categoria dos funcionários do PNUD que gozam da isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos do Organismo, pela simples razão de não ser

funcionário e sim um técnico contratado, de acordo com as normas legais vigentes e as provas dos autos.

Os dispositivos que regulam a matéria, a começar pelo art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, reproduzido no art. 22 do RIR/1999, assim dispõem:

Art. 5º Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I - Servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção; (grifo nosso)

III - Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções

Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país. (grifo nosso)

Verifica-se que a isenção prevista no art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964 aplica-se exclusivamente aos servidores de Organismos Internacionais domiciliados no exterior, caso contrário, o parágrafo único do artigo estabeleceria a tributação de outros rendimentos auferidos por pessoas domiciliadas no Brasil como residente no exterior, o que seria um contra-senso.

Nenhum dos requisitos foi atendido pelo contribuinte, vez que não é servidor de Organismos Internacionais e tampouco reside no exterior

Todavia, a legislação brasileira reconhece que a fonte da obrigação de conceder a isenção é o tratado ou convênio internacional de que o Brasil seja signatário. Por tal razão, mesmo o contribuinte não sendo beneficiado pela isenção prevista no art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, impõe-se a análise dos tratados e convenções internacionais vigentes a fim de saber se o contemplan, de outro modo, com a isenção de Imposto de Renda

No caso em questão, os rendimentos foram recebidos do PNUD, disciplinado pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 1966. Dispõe o artigo V do referido acordo:

1 O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica: (grifo nosso)

a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”; (grifo nosso)

b) com respeito às Agências Especializadas, a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas;

Visto que o PNUD confunde-se com a própria ONU, com relação aos seus funcionários, aplica-se a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, em 13/02/1946, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas, e recepcionada pelo direito pátrio, por meio do Decreto nº 27.784, de 1950, que a promulgou

A seguir transcreve-se os artigos V e VI da mencionada Convenção:

ARTIGO V

Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembleia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos Governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas :

[...]

b) serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;

[...]

ARTIGO VI

Técnicos a serviço das Nações Unidas:

Seção 22. Os técnicos (independentes dos funcionários compreendidos no artigo V), quando a serviço das Nações Unidas, gozam (...) dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho independente de suas missões. Gozam, em particular dos privilégios e imunidades seguintes: (grifos)

(seguem-se alíneas “a” a “f”, que não prevêm isenção de impostos)

A Convenção que rege o tema nada estabelece sobre qual deva ser o domicílio da pessoa beneficiária da isenção, mas exige que seja ela funcionária da ONU, distinguindo três classes de pessoas que trabalham para ONU: os representantes dos Membros (artigo IV), os funcionários (artigo V) e os técnicos a serviço da ONU (artigo VI), e que conste na lista elaborada pelo Secretário Geral, sujeita à comunicação periódica aos Governos dos Estados Membros.

Como se vê, diferentemente do entendimento do contribuinte, a necessidade de indicação dos nomes e das categorias dos funcionários que tem direito à isenção representa uma exigência da própria Convenção e não do Governo Brasileiro ou da Receita Federal.

O nome contido na lista e a comunicação da mesma ao Governo são requisitos para o gozo da isenção. Explica-se tal exigência pelo fato de nem todos os funcionários da ONU fazerem jus ao privilégio, mas tão somente os funcionários internacionais mais graduados, que necessitam de privilégios semelhantes aos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções. A determinação da categoria de funcionários beneficiados com os privilégios cabe ao Secretário Geral da ONU, a ser submetida à Assembleia Geral e comunicada periodicamente aos Governos dos Membros (Dec. nº 27/784, de 1950, art. V, Seção 18, letra “b”).

9

Já para os técnicos que prestam serviços a estes Organismos, sem vínculo empregatício, a isenção de impostos não foi anelada dentre os privilégios e imunidades a que têm direito (Dec. nº 27.784, de 1950, art. VI, Seção 22)

É pertinente mencionar, também, a Instrução Normativa SRF nº 073, de 1998, revogada pela IN SRF nº 208, de 2002, porém, vigente à época da ocorrência do fato gerador. A redação deste artigo foi mantida na Instrução atualmente em vigor, fazendo apenas algumas alterações no que se refere ao órgão da Receita Federal que recepcionará as informações dos Organismos Internacionais. Assim dispõe:

Art. 22 Os rendimentos percebidos de organismos internacionais situados no Brasil ou no exterior, por residentes no Brasil, estão sujeitos à tributação na forma do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual (grifo nosso)

§ 1º Estão isentos os rendimentos do trabalho oriundos do exercício de funções específicas no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil - PNUD, nas Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas - ONU, na Organização dos Estados Americanos - OEA e na Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, situadas no Brasil, por funcionários aqui residentes, desde que seus nomes sejam relacionados e informados à Secretaria da Receita Federal por tais organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas (grifo nosso)

§ 2º A informação de que trata o § 1º será prestada conforme o modelo constante do Anexo IV e deverá conter o nome do organismo internacional, a relação dos funcionários abrangidos pela isenção e respectivos CPF.

§ 3º A informação de que trata este artigo deverá ser enviada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento dos rendimentos à Divisão de Declarantes Domiciliados no Exterior - DIDEX, da Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal.

A IN SRF nº 73, de 1998 confirma a interpretação feita da Convenção, isto é, os rendimentos auferidos de Organismos Internacionais pelos residentes no Brasil estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório, exceto os recebidos por pessoas físicas aqui residentes relacionadas nas listas enviadas à Receita Federal pelos Organismos

Por fim, cite-se a publicação denominada "Imposto de Renda Pessoa Física Perguntas e Respostas - 2005", editada pela Receita Federal, que esclarece acerca do tratamento tributário dos rendimentos auferidos pelos servidores do PNUD (Pergunta nº 137):

137 Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), da ONU?

Os rendimentos do funcionário do PNUD, da ONU, têm o seguinte tratamento:

1 - Funcionário estrangeiro

Sobre os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo, bem como os produzidos no exterior, não incide o imposto de renda brasileiro.

É contribuinte do imposto de renda brasileiro, na condição de não-residente no Brasil, quanto aos rendimentos que tenham sido produzidos no Brasil, tais como remuneração por serviços aqui prestados e por aplicação de capital em imóveis no País, pagos ou creditados por qualquer pessoa física ou jurídica, quer sejam estas residentes no Brasil ou não;

Caracteriza-se a condição de residente, se receber de fonte brasileira rendimentos do trabalho com vínculo empregatício

2 - Funcionário brasileiro

Os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo não se sujeitam ao imposto de renda brasileiro, desde que o nome do funcionário conste da relação entregue à SRF na forma do anexo II da IN SRF nº 208, de 2002.

Quaisquer outros rendimentos percebidos, quer sejam pagos ou creditados por fontes nacionais ou estrangeiras, no Brasil ou no exterior, sujeitam-se à tributação como os demais residentes no Brasil.

3 - Pessoa física não pertencente ao quadro efetivo

Os rendimentos de técnico que presta serviço a esses organismos, sem vínculo empregatício, são tributados consoante disponha a legislação brasileira, quer seja residente no Brasil ou não.

Atenção:

[...]

Para que os rendimentos do trabalho oriundos do exercício de funções específicas no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), nas Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), na Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), situadas no Brasil, recebidos por funcionários aqui residentes, sejam considerados isentos, é necessário que seus nomes sejam relacionados e informados à SRF por tais organismos, como integrantes de suas categorias por elas especificadas, em formulário específico conforme modelo constante no Anexo II da IN SRF nº 208, de 2002, e enviado à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento dos rendimentos

(Resolução da Assembleia Geral da ONU, de 1946; Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 72; Decreto nº 27.784, de 1950; Decreto nº 59.308, de 1966; IN SRF nº 208, de 2002; PN CST nº 449, de 1970; PN CSI nº 182, de 1971; PN CST nº 251, de 1972; PN Cosit nº 3, de 1996)

Do exposto até aqui, podemos concluir que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos de Organismos Internacionais é privilégio concedido exclusivamente aos funcionários, desde que atendidas certas condições, quais sejam:

11 f

1) devem ser funcionários do Organismo Internacional, in casu, enquadrar-se como funcionário do PNUD;

2) seus nomes sejam relacionados e informados à Receita Federal por tais Organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas.

O contribuinte firmou Contrato de Serviço com o PNUD (CONTRATO Nº. 2000/006217) (fls. 8/18), nos quais é dito:

III. DA REMUNERAÇÃO

[...]

O CONTRATADO não estará isento do pagamento do imposto em virtude deste contrato, obrigando-se ao pagamento do imposto, encargos, taxas e outros tributos devidos em função das importâncias recebidas sob este contrato, conforme Legislação aplicável.

IV. DA DENOMINAÇÃO

O CONTRATADO será considerado como consultor independente. O CONTRATADO não será considerado, sob aspecto algum, membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD.

Não restam dúvidas, de acordo com as alegações e provas contidas nos autos, que o contribuinte não pertencia ao quadro efetivo do PNUD, ou seja, não era funcionário do Organismo, tal como exigido pela legislação que concede a isenção. Assim, conclui-se que sua relação era apenas contratual e, portanto, sem privilégios de natureza tributária, por falta de previsão em Tratado ou Convênio Internacional.

Após verificar que os rendimentos auferidos estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, cabe perquirir de quem é a responsabilidade pelo pagamento.

A ONU, segundo o disposto no art. 1º do Decreto nº 27.784, de 1950, tem personalidade jurídica própria e, no que se refere a tributos, é exonerada de todo imposto direto (letra "a" da Seção 7 do art. II do citado diploma legal). Conjugando os dispositivos mencionados, vê-se que a personalidade jurídica da ONU é diversa de seus agentes, funcionários e prestadores de serviço e que a exoneração de tributos a ela concedida não se estende às pessoas físicas que dela participam.

Por conseguinte, a ONU não é responsável pelo recolhimento de tributos incidentes sobre os salários e emolumentos pagos, dado que lhe é reconhecida por convenção internacional a imunidade (Decreto nº 27.784, de 1950). Em sendo devido os tributos sobre os salários e emolumentos pagos, exonera-se a obrigação pela retenção e recolhimento pela fonte pagadora (ONU) e transfere-se tal responsabilidade para o contribuinte, sujeito passivo direto da obrigação tributária, a ser feito sob a forma de recolhimento mensal obrigatório.

No que concerne às jurisprudências invocadas há que ser esclarecido que as decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Temos, então, que os rendimentos recebidos pelo contribuinte do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, decorrente da prestação de serviços contratuais, não gozam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal, e estão sujeitos à tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recolhimento, sem prejuízo do ajuste anual.”

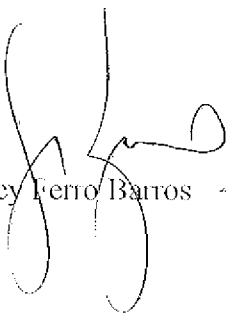
Saliento, ainda, o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 39, segundo o qual *“os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”*.

Contudo, reconheço ter razão o Recorrente quanto à exigência cumulativa da multa isolada, por falta de recolhimento do Carnê-Leão, com a multa de ofício.

Este, também, é tema bastante repetido e sobre o qual já se firmou o entendimento de que não podem conviver ambas as penalidades, porque incidentes sobre a mesma base, conforme ilustro com a seguinte decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 01-04.987, de 15.06.2004):

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.”

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício isolada por falta do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão).


Sidney Ferro Barros